



| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : 52.977-0/2023 (AUTOS DIGITAIS) |
| PRINCIPAL | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ |
| REPRESENTANTE | : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – REPRESENTANTE LEGAL: SR. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA |
| ADVOGADOS: | : JOÃO PAULO CORRÊA CARVAHO – OAB/MG Nº 219.384 RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972 |
| REPRESENTADA | : SELUIR PEIXER REGHIN – PREFEITA |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR |
| RELATOR | : CONSELHEIRO CAMPOS NETO |

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa-RNE**, com pedido de medida cautelar¹, proposta pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.**, por intermédio de seu procurador devidamente constituído nos autos, em face da **Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT**, sob a gestão da Sra. Seluir Peixer Reghin, em razão de suposta irregularidade contida no **Pregão Eletrônico nº 5/2023**, cujo objeto é o “*Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de intermediação e gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção veicular e rastreamento veicular com implantação e operação de sistema informatizado de gestão, em conformidade com o termo de referência, para atender a frota de veículos e maquinários deste Município de Aripuanã/MT*”.

2. Em suma, a representante narrou suposta restrição à competitividade e indícios de direcionamento na licitação em razão do agrupamento ilegal de itens, na medida em que, na sua visão, o gerenciamento de frota é incompatível com o sistema de rastreamento e, por isso, a Administração deveria realizar procedimentos licitatórios distintos para a contratação dos referidos objetos.

¹ A título elucidativo, vale esclarecer que em virtude da vigência do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022) e da Emenda Regimental nº 02/2023, o termo “medida cautelar”, foi modificado para “tutela provisória de urgência”.





3. Ato contínuo, a fim de obter subsídios à análise do pedido de medida cautelar, esta relatoria determinou a **notificação** da Sra. Seluir Peixer Reghin, Prefeita Municipal, para que apresentasse suas **justificativas preliminares** acerca dos fatos narrados (doc. digital nº 124864/2023).
4. Em sua manifestação (doc. digital nº 155232/2023), **a gestora** expôs, em síntese, que a forma de contratação adotada também é utilizada por outros entes federativos e que a licitante declarada vencedora, em decorrência da sessão pública que ocorreu em 8/5/2023, se dispôs a atender todos os objetos licitados. Com efeito, asseverou que tais fatos afastam a alegação de que não existem empresas no segmento de gerenciamento de frota com sistema unificado.
5. Ademais, informou que a conversão do critério de julgamento para o “menor preço por item” não atenderia o interesse público e nem o princípio da vantajosidade, pois seria necessário que a Administração realizasse a gestão de no mínimo dois sistemas distintos de, possivelmente, duas empresas distintas, ferindo a economicidade, eficiência e a qualidade da aquisição.
6. Nessa linha, acentuou que o parcelamento ou não do objeto deve ser auferido sempre no caso concreto, avaliando os critérios de viabilidade técnica e econômica. Para respaldar a sua alegação, citou legislação que regulamenta o tema e julgado do Tribunal de Contas da União – TCU.
7. Por fim, registrou que a economia e a eficiência na utilização do critério de julgamento pelo “menor preço global” pode ser comprovada por meio de estudo técnico preliminar, que constatou que *“além da diminuição de gasto com pessoal, tem se percebido que com a unificação e consolidação das informações da utilização de frota em tempo real, vem gerando um maior controle da utilização e inibindo a má utilização ou utilização indevida dos veículos resultando em uma economia na quantidade de combustível consumido, ‘desperdícios’, e uma economia na redução de quantidade de manutenções em razão do controle e da possibilidade*





de acompanhamento tempestivamente". À vista disso, pleiteou o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da representação.

8. Esta Relatoria, mediante o **Julgamento Singular nº 464/DN/2023** (doc. digital nº 169108/2023), conheceu a presente representação e **indeferiu o pedido de medida cautelar**, ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris*.

9. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 265944/2023), a equipe de auditoria discriminou a irregularidade abaixo e seu respectivo responsável, nos seguintes termos:

SELUIR PEIXER REGHIN – Prefeita Municipal de Aripuanã

1) **GB 04. Licitação Grave_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) Não parcelamento de objeto divisível no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2023 da Prefeitura de Municipal de Aripuanã/MT, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de intermediação e gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção veicular e rastreamento veicular com implantação e operação de sistema informatizado de gestão, contrariando os artigos 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

10. Após ser regularmente citada (doc. digital nº 266270/2023), a **gestora** protocolou **defesa** (doc. digital nº 271470/2023), por meio da qual, na linha das argumentações já expostas em seu primeiro pronunciamento, explicou, em síntese, que a opção por aglutinar os itens em lote único, pautou-se nas necessidades e interesses da Administração Pública, conforme justificativa do Termo de Referência e se ateve ao princípio da economicidade, pois evitou a formalização de diversos atos provenientes de contratações distintas.

11. Ademais, expôs que foram analisadas a viabilidade, economicidade, perda da economia de escala e outras variantes relativas ao parcelamento do objeto, bem como defendeu que a legislação que rege o procedimento em análise (Lei nº 8.666/93) e as jurisprudências do Tribunal de Contas





da União e desta Corte de Contas estabelecem que a divisão dos itens é regra, porém, o agrupamento pode ser realizado após a análise da sua pertinência e vantajosidade.

12. Com efeito, registrou que as justificativas para a aglutinação dos itens foram descritas no Estudo Técnico Preliminar, o qual avaliou as variantes envolvidas no modelo de contratação desejado e concluiu pela opção que melhor atende aos princípios legais. Nesse aspecto, afirmou que o ente municipal não pode ficar à mercê da ausência de tecnologia da representante.

13. Por fim, citou julgado proferido no âmbito deste Tribunal em caso idêntico, de modo a pleitear que as decisões estejam em harmonia. Além disso, suscitou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e requereu a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a conversão de eventual penalidade em recomendação.

14. Por conseguinte, em sede de **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 420691/2024), a 1^a Secex pontuou que o Estudo Técnico Preliminar não contém justificativas para o agrupamento dos itens em lote único, pois: (I) cotou preços de empresas apenas na modalidade de contratação de lote único, sem obter orçamentos dos potenciais licitantes no outro formato possível (itens); (II) baseou-se apenas nos preços praticados por 3 (três) empresas privadas; e, (III) considerou somente as atuais contratações realizadas pelo Ente, sem utilizar novos parâmetros trazidos por outros fornecedores que não prestam serviços à municipalidade.

15. Diante disso, realçou que o inconformismo da representante e o fato de somente uma empresa ter participado do pregão corroboram a afirmação no sentido de que a competitividade do certame foi restringida. Apesar dessa conclusão, acentuou que a interrupção dos serviços poderia causar prejuízos à Administração. Dessa forma, concluiu pela procedência da representação, com aplicação de multa e expedição de determinação à atual gestão.





16. **O Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 517/2024 (doc. digital nº 424088/2024), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa e, no mérito, pela sua procedência, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

17. É o relatório.

18. **Passo a decidir.**

19. Inicialmente, nos termos da decisão já anunciada (doc. digital nº 169108/2023), vale enfatizar que a presente representação, para efeitos de conhecimento, atendeu os requisitos impostos peça Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal (RITCE/MT).

20. No tocante ao mérito, **acolho na íntegra** os argumentos que levaram a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas a se posicionarem pela procedência da RNE, tendo em vista que a instrução dos autos revela que não há nos instrumentos que compõe o procedimento licitatório qualquer justificativa técnica que demonstre a viabilidade para o agrupamento dos itens em lote único.

21. Nesse contexto, torna-se relevante frisar que, em casos similares, o Plenário deste Tribunal tem se posicionado no sentido de ser possível o agrupamento em lote único dos itens de abastecimento, gerenciamento e rastreio de frotas, desde que essa conduta seja precedida de estudos técnicos robustos, que comprovem a sua vantajosidade técnica e econômica, conforme se depreende dos Acórdãos nº 8/2024-PV (Processo nº 137251/2022) e nº 77/2024-PV (Processo nº 456730/2022).

22. Ocorre que, **neste caso concreto**, a análise de conteúdo do Estudo Técnico Preliminar² revela que a Administração Municipal não realizou

² Doc. digital nº 112229/2023 – Fls. 107-142.





aprofundamento nos estudos para respaldar a sua opção em agrupar os itens em lote único, uma vez que a cotação de preços foi realizada somente com 3 (três) empresas privadas, sem o orçamento atinente aos serviços prestados em lotes distintos, e o Termo de Referência³ se limitou a mencionar o histórico de contratações do próprio Ente para legitimar a aquisição ora pretendida, sem ampliar o escopo de pesquisa e demonstrar, de forma efetiva, a vantajosidade do agrupamento.

23. Sendo assim, em que pese a possibilidade de agrupamento dos itens em lote único, conforme as recentes decisões desta Corte de Contas, já mencionadas nesta decisão, e o precedente consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU⁴, neste caso concreto, filio-me ao entendimento da equipe de auditoria e do *Parquet* de Contas no sentido de que a irregularidade descrita nestes autos deve permanecer.

24. Em contrapartida, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a ausência de indícios que o procedimento licitatório possa ter ocasionado prejuízos ao erário, comprehendo que a medida cabível e suficiente é a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Aripuanã, a fim de evitar a repetição de ato idêntico e obstar a prorrogação dos Contratos nºs 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023, caso ainda estejam vigentes.

25. Diante do exposto, com base no artigo art. 97, inciso III, da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT, **acolho** o mérito do Parecer Ministerial e **DECIDO** no sentido de:

I) ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no doc. digital 169108/2023;

II) no mérito, julgar procedente a presente Representação de Natureza Externa; e,

³ Ibidem – Fls. 40 – 54.

⁴ Súmula 247 e Acórdão 1592/2013.





III) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aripuanã que não prorogue os Contratos nºs 61/2023, 72/2023 e 73/2023, decorrentes do Pregão Eletrônico 05/2023, caso ainda estejam vigentes e, nos futuros procedimentos licitatórios, na hipótese de optar por agrupar os itens licitados em lote único, realize estudos técnicos que demonstrem de forma objetiva a vantajosidade técnica e econômica.

26. **Publique-se.**

27. Após o transcurso do prazo recursal, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo.

Cuiabá, MT, 4 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁵
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

